



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1769013 - SP
(2020/0257017-5)**

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **HUMBERTO CASAGRANDE NETO**
ADVOGADOS : **RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(S) -**
DF026966
TIAGO SOUSA ROCHA - SP344131
GUSTAVO ALVES MAGALHÃES RIBEIRO - SP390228
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MODULAÇÃO DO TEMA 788/STF. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial do Ministério Público para anular acórdão proferido em revisão criminal e restabelecer a condenação do recorrente pelo crime de gestão fraudulenta. 2. *Fato relevante.* Superveniência de decisão do Juízo da execução penal reconhecendo a prescrição da pretensão executória, com trânsito em julgado da condenação para a acusação em 11/11/2010 e pena definitiva fixada em 5 anos de reclusão. 3. *Informações e manifestação.* Juízo de origem confirmou a extinção da punibilidade pela prescrição executória e o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento do prejuízo do agravo regimental por ausência de interesse recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se, diante da declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória pelo juízo da execução, subsiste interesse recursal no agravo regimental que impugna decisão monocrática em recurso especial; (ii) se se aplica ao caso a modulação dos efeitos do Tema 788 da sistemática da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, quanto ao termo inicial do prazo da prescrição executória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A superveniência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, reconhecida pelo juízo da execução penal, elimina o objeto do agravo regimental e acarreta a perda superveniente do interesse recursal, tornando o recurso prejudicado. 4. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 11/11/2010 e a pena definitiva foi fixada em 5 anos, incidindo o prazo prescricional de 12 anos (art. 109, III, do Código Penal), cujo termo inicial, à luz do art. 112, I, do Código Penal, permite reconhecer a prescrição da pretensão executória em 11/11/2022, ausente causa interruptiva (art. 110 do Código Penal). 5. A modulação de efeitos do Tema 788/STF fixa que o prazo da prescrição executória somente se inicia após o trânsito em julgado para ambas as partes, aplicando-se apenas aos casos cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/2020; como o trânsito para a acusação deu-se em 11/11/2010, não incide a tese geral, prevalecendo o regime anterior. 6. Constatada a ausência de causa interruptiva da prescrição, correta a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição executória (art. 107, IV, do Código Penal), o que torna inútil o prosseguimento do debate recursal sobre nulidade do acórdão de revisão criminal.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental julgado prejudicado, por perda superveniente de objeto.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 107, IV; CP, art. 109, III; CP, art. 110; CP, art. 112, I

Jurisprudência relevante citada:

STF, ARE 848.107/DF (Repercussão Geral – Tema 788), Plenário, j. 01.07.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1769013 - SP
(2020/0257017-5)**

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **HUMBERTO CASAGRANDE NETO**
ADVOGADOS : **RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(S) -**
DF026966
TIAGO SOUSA ROCHA - SP344131
GUSTAVO ALVES MAGALHÃES RIBEIRO - SP390228
PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. MODULAÇÃO DO TEMA 788/STF. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial do Ministério Público para anular acórdão proferido em revisão criminal e restabelecer a condenação do recorrente pelo crime de gestão fraudulenta. 2. *Fato relevante.* Superveniência de decisão do Juízo da execução penal reconhecendo a prescrição da pretensão executória, com trânsito em julgado da condenação para a acusação em 11/11/2010 e pena definitiva fixada em 5 anos de reclusão. 3. *Informações e manifestação.* Juízo de origem confirmou a extinção da punibilidade pela prescrição executória e o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento do prejuízo do agravo regimental por ausência de interesse recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se, diante da declaração de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória pelo juízo da execução, subsiste interesse recursal no agravo regimental que impugna decisão monocrática em recurso especial; (ii) se se aplica ao caso a modulação dos efeitos do Tema 788 da sistemática da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, quanto ao termo inicial do prazo da prescrição executória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A superveniência da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória, reconhecida pelo juízo da execução penal, elimina o objeto do agravo regimental e acarreta a perda superveniente do interesse recursal, tornando o recurso prejudicado. 4. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 11/11/2010 e a pena definitiva foi fixada em 5 anos, incidindo o prazo prescricional de 12 anos (art. 109, III, do Código Penal), cujo termo inicial, à luz do art. 112, I, do Código Penal, permite reconhecer a prescrição da pretensão executória em 11/11/2022, ausente causa interruptiva (art. 110 do Código Penal). 5. A modulação de efeitos do Tema 788/STF fixa que o prazo da prescrição executória somente se inicia após o trânsito em julgado para ambas as partes, aplicando-se apenas aos casos cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/2020; como o trânsito para a acusação deu-se em 11/11/2010, não incide a tese geral, prevalecendo o regime anterior. 6. Constatada a ausência de causa interruptiva da prescrição, correta a declaração de extinção da punibilidade pela prescrição executória (art. 107, IV, do Código Penal), o que torna inútil o prosseguimento do debate recursal sobre nulidade do acórdão de revisão criminal.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental julgado prejudicado, por perda superveniente de objeto.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 107, IV; CP, art. 109, III; CP, art. 110; CP, art. 112, I

Jurisprudência relevante citada:

STF, ARE 848.107/DF (Repercussão Geral – Tema 788), Plenário, j. 01.07.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **HUMBERTO CASAGRANDE NETO** contra decisão monocrática de minha relatoria, por meio da qual dei provimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a fim de anular acórdão proferido em sede de revisão criminal e restabelecer a condenação do recorrente pela prática do crime de gestão fraudulenta (fls. 1010-1035).

O agravante requereu a reforma da decisão agravada para não conhecer ou não prover o recurso especial do Ministério Público, bem como o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória da pena.

Após a interposição do recurso, a defesa peticionou requerendo a juntada de decisão do Juízo da 3ª Vara Criminal de São Paulo, nos autos da Ação Penal n. 0103682-72.1996.4.03.61811, em que foi reconhecida a prescrição da pretensão executória da pena (fls. 1084-1097).

O juízo da vara de origem prestou informações em que confirma a prolação da decisão de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória (fls. 1114-1118).

O Ministério Público Federal requereu o reconhecimento do prejuízo do agravo regimental, por ausência de interesse recursal (fl. 1127).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental encontra-se prejudicado pela perda superveniente do interesse recursal.

Consoante a decisão de fls. 1091-1094, juntada pelo requerente, o Juízo da Terceira Vara Criminal Federal de São Paulo reconheceu a prescrição da pretensão executória com relação ao crime de gestão fraudulenta (art. 4º, *caput*, da Lei n. 7.492/86) processado nestes autos, nos termos dos arts. 110, 109, inciso III, e 112, inciso I, do Código Penal, tendo em vista que transcorreram mais de 12 (doze) anos desde o trânsito em julgado da condenação para a acusação, ocorrido em 11 de novembro de 2010.

A superveniência da declaração da extinção da punibilidade pelo juízo da execução penal torna prejudicado o presente recurso especial, em que se discute a nulidade do acórdão do Tribunal Regional Federal que deu provimento à revisão criminal e reformou a condenação do réu.

Na espécie, a condenação do recorrente nos autos da Ação Penal n. 0103682-72.1996.4.03.6181 transitou em julgado para a acusação em 11 de novembro de 2010 (fl. 1093). A condenação apenas transitou em julgado para a defesa em 27 de novembro de 2018, consoante informação contida no acórdão recorrido (fl. 598). A pena do requerente foi fixada definitivamente em 5 (cinco) anos de reclusão, conforme consta do acórdão recorrido (fl. 598). Dessa forma, o lapso prescricional a ser considerado é de 12 (doze) anos, consoante o art. 109, inciso III, do Código Penal.

Nessa linha, considerando o que dispõe o art. 112, inciso I, do Código Penal, já transcorreram 12 (doze) anos do trânsito em julgado para a acusação, de forma que a prescrição da pretensão executória se deu em 11 de novembro de 2022, isto é, antes mesmo de este Gabinete ter sido assumido por este Relator (7/12/2022, conforme fl. 996).

Vale notar que se aplica à espécie a modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema n. 788 da Sistemática da Repercussão Geral. Na ocasião, fixou-se a tese de que o prazo de prescrição da pretensão executória apenas começa a correr após o trânsito em julgado para ambas as partes. Firmou-se, contudo, que

o entendimento se aplica apenas aos casos cujo trânsito em julgado para acusação tenha ocorrido após 12/11/2020 (STF. Plenário. ARE 848.107/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 01/7/2023, Repercussão Geral – Tema 788).

No caso concreto, o trânsito em julgado para a acusação ocorreu em de 11/11/2010, de modo que não se aplica a norma geral inscrita no tema mencionado (AgRg no relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador AREsp n. 2.518.826/SP, Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em DJEN de). 5/8/2025, 14/8/2025.

Dessa forma, consignado na sentença a ausência de causa interruptiva da prescrição (fl. 1094), correta a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória da pena, nos termos dos arts. 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 112, inciso I, todos do Código Penal, reconhecida na origem.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, ante a perda superveniente de objeto.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0257017-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDcl no

AREsp 1.769.013 /

SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00224947220164030000 01036827219964036181 1036827219964036181
224947220164030000 50243440820184030000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HUMBERTO CASAGRANDE NETO
ADVOGADOS : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(S) -
DF026966
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838
TIAGO SOUSA ROCHA - SP344131
GUSTAVO ALVES MAGALHÃES RIBEIRO - SP390228

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : HUMBERTO CASAGRANDE NETO
ADVOGADOS : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(S) -
DF026966
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838
TIAGO SOUSA ROCHA - SP344131
GUSTAVO ALVES MAGALHÃES RIBEIRO - SP390228

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : VLADIMIR ANTONIO RIOLI
CORRÉU : SAULO KRICHANA RODRIGUES
CORRÉU : SERGIO SAMPAIO LAFFRANCHI
CORRÉU : EDSON WAGNER BONAN NUNES
CORRÉU : GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO
CORRÉU : CELSO RUI DOMINGUES
CORRÉU : FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI
CORRÉU : ANTÔNIO FÉLIX DOMINGUES
CORRÉU : ANTÔNIO CARLOS COUTINHO NOGUEIRA
CORRÉU : JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL
CORRÉU : EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO
CORRÉU : MARIO CARLOS BENI
CORRÉU : ELY MORAES BISSO
CORRÉU : ANTÔNIO JOSÉ SANDOVAL
CORRÉU : NELSON MANCINI NICOLAU
CORRÉU : LENER LUIZ MARANGONI
CORRÉU : JOAO BATISTA SIGILLO PELLEGRINI
CORRÉU : JOFFRE ALVES DE CARVALHO

2020/0257017-5 JOFFRE ALVES DE CARVALHO : 2025/0112694-2 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0257017-5

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg nos EDcl no
AREsp 1.769.013 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

CORRÉU : EDUARDO AUGUSTO MASCARENHAS CRUZ
CORRÉU : JOSE ROBERTO ZACCHI
CORRÉU : ALFREDO CASARSA NETTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HUMBERTO CASAGRANDE NETO
ADVOGADOS : PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657
RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E OUTRO(S) -
DF026966
FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869
IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838
TIAGO SOUSA ROCHA - SP344131
GUSTAVO ALVES MAGALHÃES RIBEIRO - SP390228
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.